



Porto Alegre, 27 de maio de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 21.645/2019

I. O Poder Legislativo de Carazinho solicita ao IGAM Orientação Técnica acerca da viabilidade de Projeto de Lei, de origem parlamentar, que possui a seguinte ementa: *É vedada a discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou qualquer doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas.*

II. Examinando a norma projetada e o substitutivo apresentados, notória a invasão de competência por parte do ente municipal, tendo em vista que propôs versar sobre temas que são eminentemente relativas a questões que competem privativamente à União legislar, consoante inciso I do art. 22 da Constituição Federal ao tentar vedar conduta e aplicar penalização aos munícipes ultrapassando daquilo que está ao alcance do Município em matéria legislativa, indo de encontro ao texto constitucional, consoante art. 30, inc. I da Constituição Federal.

Ademais, a matéria já é regulada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

III. Veja-se, além disso, quanto ao que disposto no art. 2º da proposição e Substitutivo apresentados, que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do art. 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de



iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.

Sob essa lógica, interessante se faz trazer a lição de Alexandre de Moraes, ao dizer que:

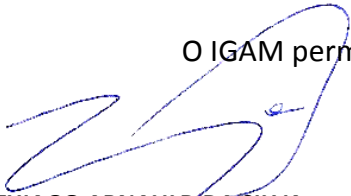
“A Constituição Federal, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado e da Instituição do Ministério Público, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais e prevendo prerrogativas e imunidades para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado democrático de Direito.”¹

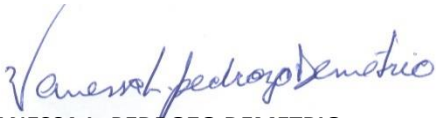
Nesse sentido, então, a jurisprudência da Suprema Corte tem sido fundamentada no sentido de que há invasão à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que projeto de lei parlamentar preveja atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos.²

Portanto, o Projeto de Lei e o Substitutivo em estudo, encontra também óbice na sua origem, vez que adentra as matérias de iniciativa reservada previstas constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º) não podendo, consequentemente, parlamentar sobre ela dispor.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei e do Substitutivo em análise, posto que não aceitam o exercício de sua iniciativa por vereador e possuem conteúdo que ultrapassam a competência de o município legislar.

O IGAM permanece à disposição.


THIAGO ARNAUD DA SILVA
OAB/RS 114.962
Consultor Jurídico do IGAM


VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Supervisora do Jurídico do IGAM

¹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017. pg. 311.

² Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)